Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil – FUNSSEST

Regulamento do Plano de Benefícios V

CNPB: 2016.0003-92

CNPJ Plano nº 48.307.617/0001-80

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO 2

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES 3

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO 6

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP 16

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO 18

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, **DOS APORTES ESPECÍFICOS,** DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES 20

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS 28

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS 31

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS 41

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO 51

CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO 52

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 53

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios V, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados e Assistidos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste **Regulamento** as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

I "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela FUNSSEST com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.

II "Assistido": significará o Participante do Plano de Benefícios V, ou seu Beneficiário ou Beneficiário Indicado, que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento.

III "Beneficiário": significará o dependente do Participante conforme definido neste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas**, que adquirirá, a partir da concessão de Benefício de Pensão por Morte, a condição de Beneficiário Indicado**.

IV "Beneficiário Indicado": significará a pessoa física inscrita pelo Participante **ou presumida pela FUNSSEST**, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

V "Benefício": significará o benefício devido aos Participantes ou **aos** Beneficiários Indicados, na forma prevista neste Regulamento.

VI Conta Assistido: significará o Saldo de Conta Total registrado em nome do Participante na Data de Início de Benefício e transferido para a respectiva Conta Assistido, observadas as regras previstas neste Regulamento, o qual comporá o Saldo de Conta Assistido. Cada Beneficiário Indicado terá a sua Conta Assistido.

VII "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano de Benefícios V na forma prevista neste Regulamento.

VIII "Data de Início do Benefício": significará a data **definida no parágrafo único do artigo 58** deste Regulamento.

IX "Data Efetiva do Plano de Benefícios V": **significará** o dia 01 de novembro de 2016, e com relação a uma nova Patrocinadora a data de início de vigência do convênio de adesão.

X "FUNSSEST": significará a Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil – FUNSSEST, entidade fechada de previdência

complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios V.

XI "IPCA": significará o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

XII "Participante": significará a pessoa física, descrita no Capítulo III, que ingressar no Plano de Benefícios V, administrado pela FUNSSEST, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

XIII "Patrocinadora": significará a ArcelorMittal Brasil S.A. e demais pessoas jurídicas que sejam admitidas como Patrocinadora, nos termos do Estatuto da FUNSSEST e em consonância com a legislação, mediante celebração de convênio de adesão entre as partes em relação ao Plano de Benefícios V, devidamente aprovado pelo órgão público competente.

XIV "Plano de Benefícios V" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.

XV "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

XVI "Regulamento do Plano de Benefícios V" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios V, administrado pela FUNSSEST, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.

XVII "Retorno de Investimentos": significará a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios V, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante **ou Beneficiário, conforme o caso**, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. Do retorno de investimento poderão ser deduzidos os custos com a administração previdencial do Plano de Benefícios V, desde que previsto no plano de custeio e aprovado pelo Conselho Deliberativo, conforme previsto neste Regulamento.

XVIII "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições de Participante, conforme definido neste Regulamento.

XIX **"Saldo de Conta Assistido": significará o somatório do valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total e do valor total remanescente transferido para a Conta Assistido no momento**

da concessão do Benefício, de acordo com a opção do Participante ou do Assistido, acrescido do Retorno de Investimentos, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento. Cada Beneficiário Indicado terá o seu respectivo Saldo de Conta Assistido.

XX "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora, inclusive os recursos portados, se houver, acrescido do Retorno de Investimentos, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento.

XXI "Tempo de Serviço": significará o tempo de serviço na Patrocinadora, conforme definido neste Regulamento.

XXII "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.

XXIII "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

XXIV "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento. **O valor do Saldo de Conta Total formará a Conta Assistido. No caso de concessão de Pensão por Morte cada Beneficiário Indicado terá sua respectiva Conta Assistido.**

XXV "Unidade ArcelorMittal Brasil – UAMB": significará, em **janeiro** de **2026**, o valor equivalente a R$ **707,58 (setecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos)**. A Unidade de Referência**, a partir de janeiro de 2027,** será atualizada com base **na variação do IPCA obtida no exercício anterior. Até janeiro de 2026 a referida Unidade foi atualizada com base** no maior percentual e na mesma periodicidade de reajustamento salarial coletivo concedido pela Unidade Serra da Patrocinadora ArcelorMittal Brasil S.A. a seus empregados.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, e os Assistidos.

Seção II – Dos Participantes

Art. 4º São Participantes para efeito deste Regulamento:

a) o empregado e o administrador da Patrocinadora que ingressar no Plano de Benefícios V administrado pela FUNSSEST;

b) o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último;

c) o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento.

Parágrafo único

Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se administrador o gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

Art. 5º Para fins deste Regulamento consideram-se as seguintes categorias de Participante:

I Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado ou administrador da Patrocinadora, tenha ingressado neste Plano e a ele permaneça vinculado;

II Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do autopatrocínio, incluindo aquele elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal que optar pelo disposto no § 2º do artigo 95 deste Regulamento;

III Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido; e

IV Participante Assistido: aquele que estiver recebendo Benefício destes Plano.

Seção III – Do ingresso do Participante

Art. 6º O ingresso do Participante no Plano, bem como a manutenção dessa qualidade na FUNSSEST, são pressupostos indispensáveis para o direito **à** percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 7º **O** ingresso como Participante no Plano é facultativo e **será realizado de forma:**

I convencional, por iniciativa do Participante, mediante manifestação formal de vontade;

II automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da condição de empregado ou administrador da Patrocinadora.

§ 1º O Participante inscrito no Plano, de forma convencional ou automática, terá a condição de Participante, estando sujeito aos direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§ 2º A FUNSSEST **disponibilizará a todos os Participantes** o Certificado de Participante, **o Estatuto da FUNSSEST, o Regulamento do Plano e o material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano e da sua inscrição neste Plano, por meio digital:**

I no momento da inscrição, quando for realizada de forma convencional; e

II no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua inscrição realizada de forma automática.

§ 3º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela FUNSSEST e atender às demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º O Participante é obrigado a comunicar à FUNSSEST, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso no Plano no que se refere a si, aos seus Beneficiários e Beneficiários Indicados.

§ 5º A inscrição convencional será **efetuada** por escrito**, pelo Participante,** por meio de formulário **próprio, impresso ou eletrônico,** fornecido pela FUNSSEST.

§ 6º Na inscrição convencional o Participante ficará obrigado a preencher formulários**, impressos ou eletrônicos,** fornecidos pela FUNSSEST onde **autorizará o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento e informará** os Beneficiários **e inscreverá** os Beneficiários Indicados**, sendo permitida alterações posteriores nos termos deste Regulamento**.

§ 7º Na inscrição automática a FUNSSEST deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da inscrição por iniciativa da Patrocinadora, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

I que a inscrição no Plano implica na autorização para o desconto mensal da Contribuição Básica devida pelo Participante e na realização da Contribuição Normal devida pela Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do seu respectivo plano de custeio; e

II que o Participante poderá requerer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se tornou empregado ou administrador

da Patrocinadora, o cancelamento da inscrição automática, tornando-a sem efeito.

§ 8º A prática de qualquer ato pelo Participante, cuja inscrição tenha sido automática, durante o prazo de solicitação de cancelamento de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, assim como o silêncio e a inércia, configuram sua anuência à inscrição automática no Plano, não se aplicando as regras específicas de cancelamento de inscrição automática previstas neste Regulamento.

§ 9º Caso a FUNSSEST não cumpra o prazo e a forma estabelecidos no § 2º deste artigo, e desde que não seja configurada a anuência na forma do § 8º deste artigo, o Participante terá assegurado o direito de requerer que a inscrição automática seja tornada sem efeito, a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação ao cancelamento da inscrição automática.

§ 10 Após o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se tornou empregado ou administrador da Patrocinadora, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes do início do recebimento do Benefício, o seu desligamento do Plano, implicando na perda da qualidade de Participante, nos termos deste Regulamento.

§ 11 A inscrição automática de Participante será aplicada somente às Patrocinadoras que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados e administradores, devendo tal decisão ser formalizada por meio de convênio de adesão ou aditamento do respectivo convênio de adesão.

Art. 8º O Participante que detiver a condição de **Autopatrocinado** ou de **Vinculado** e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano ou assumir cargo em sua administração poderá optar por:

I ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou

II ingressar novamente no Plano e unificar sua relação, mantendo um único vínculo.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo, conforme previsto no inciso II do *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora já existentes.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no **momento** do pedido de ingresso no Plano por meio de formulário próprio**, impresso ou eletrônico,** fornecido pela FUNSSEST**, ou no caso de inscrição automática promovida pela FUNSSEST será presumido o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.**

§ 3º A opção pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante **Autopatrocinado** ou de **Vinculado**.

Art. 9º O Participante que deixar de ser administrador de Patrocinadora e que celebrar contrato de trabalho com a Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias terá mantido seu ingresso anterior no Plano desde que faça a opção, em formulário próprio**, impresso ou eletrônico,** fornecido pela FUNSSEST, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua admissão ou readmissão em Patrocinadora.

Parágrafo único

O disposto no *caput* deste artigo também se aplica na hipótese de o Participante ter a rescisão ou extinção do contrato de trabalho com Patrocinadora e assumir cargo na administração desta no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do término do contrato de trabalho.

Art. 10 O ingresso do Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção IV – Dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados

Art. 11 A inscrição de Beneficiários Indicados ou a indicação de Beneficiários ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no Plano, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante.

§ 1º Na ausência de inscrição de Beneficiários Indicados por parte do Participante, conforme estipulado no *caput* deste artigo, a FUNSSEST considerará e presumirá inscrito neste Plano, na referida condição, na Data de Início do Benefício, os Beneficiários previstos no artigo 12 deste Regulamento.

§ 2º Na hipótese de inscrição automática de Participante, até que ocorra a inscrição de Beneficiários Indicados ou indicação de Beneficiários, aplicam-se as condições estipuladas no § 1º deste artigo.

Art. 12 São Beneficiários do Participante:

I o cônjuge ou o companheiro ou a companheira que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social, ressalvado o disposto no **§ 4º** deste artigo;

II os filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social;

III os filhos e enteados solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV o filho inválido de qualquer idade que se enquadrar nas condições de dependente na Previdência Social.

§ 1º Para ter direito aos Benefícios do Plano, os **Beneficiários** deverão estar **indicados** pelo Participante. **Serão considerados pela FUNSSEST como Beneficiários Indicados, na ausência de indicação pelo Participante, os Beneficiários citados no *caput* deste artigo, conforme disposição inclusa no § 1º do artigo 11 deste Regulamento**.

§ 2º As pessoas referidas nos incisos I ao IV do *caput* deste artigo, que não estiverem inscritas no Plano quando da morte do Participante, **poderão** providenciar sua inscrição, mediante o fornecimento dos documentos e informações solicitados pela FUNSSEST**, desde que o Participante não tenha promovido a inscrição de Beneficiários Indicados**. **Neste caso, uma vez deferido pela FUNSSEST os inscritos serão considerados Beneficiários Indicados.**

§ 3º O Benefício devido aos Beneficiários previstos neste artigo**, considerados para todos os efeitos como Beneficiários Indicados nos termos do artigo 11 deste Regulamento,** será rateado em partes iguais.

§ 4º O cônjuge separado judicialmente **ou extrajudicialmente** do Participante **e o ex-companheiro** não **serão considerados Beneficiários** ainda que **tenham** reconhecida a condição de dependente pela Previdência Social**, salvo se o Participante tiver promovido as suas inscrições como Beneficiário Indicado**.

§ 5º A perda da condição de dependente na Previdência Social **ocorrida até a Data do Início do Benefício de Pensão por Morte** implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano de Benefícios V, ressalvado o disposto no **§ 6º deste artigo.**

§ 6º **Não perderá a condição de Beneficiário aquele que enquadrado no** disposto no inciso III do *caput* deste artigo **comprovar tal condição na Data de Início do Benefício.**

§ 7º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à FUNSSEST, por meio de formulário próprio**, impresso ou eletrônico,** fornecido por esta, eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, ou da condição de Beneficiário do Plano de Benefícios V ou a conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior, ocorrida até a Data de Início do Benefício, sob pena de ressarcir a FUNSSEST **eventual prejuízo causado**.

§ 8º A FUNSSEST poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário. **Após a Data de Início do Benefício serão considerados, para todos os efeitos deste Regulamento, como Beneficiários Indicados.**

Art. 13 São Beneficiários Indicados toda e qualquer pessoa física inscrita pelo Participante, por escrito, no Plano de Benefícios V em formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela FUNSSEST, nos termos do artigo 11 deste Regulamento.

§ 1º O Participante, inclusive o Participante Assistido, poderá efetuar inscrições e alterar os Beneficiários Indicados a qualquer tempo, por escrito, mediante preenchimento de formulário próprio**, impresso ou eletrônico, fornecido** pela FUNSSEST.

§ 2º **No ato da inscrição ou da alteração dos Beneficiários Indicados, o Participante definirá, por escrito,** o percentual a ser observado pela FUNSSEST para pagamento de Benefício previsto neste Regulamento.

§ 3º **Na hipótese de o** Participante não informar o percentual de que trata o § 2º deste artigo, os valores devidos aos Beneficiários Indicados serão divididos em partes iguais.

§ 4º Na ausência de um dos Beneficiários Indicados o percentual a ele atribuído será repartido entre os demais proporcionalmente ao percentual indicado para cada um **pelo Participante ou em partes iguais quando ocorrer a presunção pela FUNSSEST**.

§ 5º É facultado ao Participante, inclusive ao Participante Assistido, alterar, a qualquer momento, por escrito, em formulário fornecido pela FUNSSEST, os percentuais a serem aplicados sobre o valor a ser pago aos Beneficiários Indicados.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 14 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I falecer;

II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;

III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;

IV deixar **o Participante Autopatrocinado** de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor de sua Contribuição, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas, desde que previamente avisado, exceto no caso de opção pelo instituto do autopatrocínio sem o Término do Vínculo **ou da ocorrência de suspensão das contribuições na forma prevista neste Regulamento**;

V deixar o Participante Vinculado de recolher por 3 (três) anos consecutivos ou não o valor de sua Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, se devidas, desde que previamente avisado;

VI requerer, por escrito, o desligamento do Plano;

VII requerer que a inscrição automática seja tornada sem efeito;

VIII tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial ou administrativa;

IX optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições **integral**;

X tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total **ou o seu Saldo de Conta Assistido, conforme o caso**.

§ 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do *caput* deste artigo que:

I tiver direito à Aposentadoria Normal no Término do Vínculo;

II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;

III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante **Autopatrocinado e Vinculado**, na ocorrência **das hipóteses previstas nos incisos** IV **e V** do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não**,** devida e não paga à época própria, observado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista **nos incisos VI e VII** do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento, observado o disposto no § 13 deste artigo.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso **VIII** do *caput* deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso **IX** do *caput* deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.

§ 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso **X** do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total **ou do Saldo de Conta Assistido, conforme o caso**.

§ 10 Para efeito do disposto **nos incisos** IV **e V** do *caput* deste artigo, o Participante **Autopatrocinado e Vinculado**, após a inadimplência por 2 (dois) meses **ou 2 (dois) anos, conforme o caso,** consecutivos ou não do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de

Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga na data do vencimento.

§ 11 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na FUNSSEST o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.

§ 12 O Participante **Autopatrocinado** e **Vinculado** que **perder a qualidade de Participante do** Plano de Benefícios V em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto **nos incisos** IV **e V** do *caput* deste artigo, terá assegurado o resgate de contribuições **integral**.

§ 13 O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo terá direito ao resgate de contribuições **integral** após o Término do Vínculo com a Patrocinadora, **perdendo a qualidade de Participante, nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo**. Na hipótese de falecimento do ex-Participante antes do Término do Vínculo ou antes do recebimento do resgate de contribuições **integral**, conforme o caso, seus herdeiros legais terão direito ao recebimento do valor do saldo de Conta de Participante, mediante apresentação de documento judicial ou extrajudicial competente.

§ 14 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da FUNSSEST.

§ 15 O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo terá direito ao reingresso neste Plano, sendo mantido um único vínculo, observados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

Seção VI – Da Reintegração

Art. 15 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado **ou administrador** reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial dispuser de forma diversa. O Participante **Autopatrocinado** ou **Vinculado** e que for reintegrado à Patrocinadora será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos **16 e 17**, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.

§ 1º Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados ao empregado **ou administrador** reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§ 2º No caso de o Participante ter solicitado o resgate de contribuições **integral** ou ter portado seus recursos para outro plano de previdência complementar será assegurado o direito de reingressar no Plano de Benefícios V, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano **e nem**

cabendo à FUNSSEST o ressarcimento sobre qualquer contribuição passada.

§ 3º O saldo da Conta de Patrocinadora não utilizado no pagamento do resgate de contribuições **integral** do Participante, de que trata o § 2º deste artigo, que foi transferido para o fundo de sobras de contribuições, será revertido ao saldo de Conta de Patrocinadora, e atualizado pelo Retorno de Investimentos do Plano.

Art. 16 Ocorrendo a reintegração do empregado **ou administrador** na Patrocinadora e sendo esta responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante será automático e se dará mediante o recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela Patrocinadora até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da reintegração, desde que o Participante opte por realizar a Contribuição Básica de Participante do período decorrido desde a data de sua demissão até a data de sua reintegração.

Parágrafo único

As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão apuradas considerando o Salário de Participação do mês da reintegração do Participante, multiplicado pelo número de meses contados desde o mês do Término do Vínculo até o mês da reintegração.

Art. 17 Na hipótese de ocorrer a reintegração de empregado **ou administrador** à Patrocinadora, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o empregado **e/ou administrador** poderá ter o restabelecimento da qualidade de Participante, não sendo devido o recolhimento das Contribuições de Patrocinadora e de Participante, referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a reintegração, aplicando-se o disposto no § 3º do artigo **15**, se for o caso.

Art. 18 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a FUNSSEST implicará, automaticamente, no recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela respectiva Patrocinadora.

Art. 19 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado que esteja recebendo **Benefício** de Aposentadoria em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a Pensão por Morte concedida a seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados;

II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à qualidade de **Autopatrocinado** ou **Vinculado**, no caso daquele que já

detinha essa qualidade antes da reintegração provisória, exceção feita aos casos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 20 Ao Participante que não tiver restabelecida a qualidade de Participante nos termos desta Seção será facultado o direito de ingressar no Plano, ficando o Participante e a Patrocinadora isentos da obrigação de recolher à FUNSSEST os valores referidos nos artigos **16 e 18**, conforme o caso.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

Seção I – Do Tempo de Serviço

Art. 21 Ressalvadas as disposições contrárias previstas neste Capítulo, o Tempo de Serviço de um Participante, para fins deste Regulamento, significa o último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em uma ou mais Patrocinadoras.

§ 1º No cálculo do Tempo de Serviço os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º O empregado de pessoa jurídica não Patrocinadora, vinculada ao grupo econômico das Patrocinadoras no Brasil ou no exterior, que for admitido como empregado **ou administrador** em Patrocinadora, terá adicionado o tempo de serviço prestado à pessoa jurídica anterior ao seu Tempo de Serviço somente para fins de elegibilidade aos Benefícios do Plano.

§ 3º Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 30 (trinta) dias, não haverá interrupção na contagem do Tempo de Serviço.

Art. 22 A contagem do Tempo de Serviço cessará na data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no artigo **23** deste Regulamento.

Art. 23 Para o Participante **Autopatrocinado e o Participante Vinculado** o Tempo de Serviço continuará sendo contado para fins de elegibilidade aos Benefícios e Institutos da portabilidade e do benefício proporcional diferido, sem qualquer finalidade financeira.

Art. 24 Na hipótese de Participante admitido ou readmitido ou reintegrado em Patrocinadora que tenha, em razão do Término do Vínculo anterior, optado pelo instituto da portabilidade, do resgate de contribuições **integral**, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, a retomada de emprego em Patrocinadora e um novo ingresso no Plano dará início a um novo período de Tempo de Serviço, sem considerar os períodos de tempo de serviço anteriores, ressalvado o disposto no artigo **9º** deste Regulamento.

Parágrafo único

O disposto no ***caput*** **deste** artigo se aplica nos casos em que o Participante admitido ou readmitido em Patrocinadora tenha recebido ou esteja recebendo Benefício pelo Plano em razão do vínculo anterior com Patrocinadora.

Art. 25 O Participante **Autopatrocinado** ou **Vinculado** que seja admitido ou readmitido em Patrocinadora e ao ingressar no Plano opte por manter a condição de **Participante Ativo** nos termos do inciso II do artigo **8º**, a contagem do Tempo de Serviço não será interrompida e será apurada nos termos deste Capítulo, sendo excluído da contagem do Tempo de Serviço o período entre a

opção ou presunção do instituto do benefício proporcional diferido e a opção por manter a condição de ativo.

Art. 26 O Tempo de Serviço não será considerado interrompido no caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

O Tempo de Serviço de que trata esta Seção será interrompido na data em que for concedida ao Participante em auxílio-doença ou acidente em Patrocinadora a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

Art. 27 Para efeito deste Regulamento Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será idêntico ao Tempo de Serviço definido na Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 28 O Salário de Participação servirá de base para apuração do valor das Contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 29 O Salário de Participação do Participante corresponderá:

I ao valor do resultado obtido com o somatório do salário base mensal devido pela Patrocinadora, no caso de Participante empregado de Patrocinadora, adicional noturno, adicional de turno, hora ficta, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e vantagens percebidas pelo empregado permanentemente; ou

II ao valor do salário base mensal, os honorários e/ou pró-labore devidos pela Patrocinadora, no caso de administrador da Patrocinadora.

Parágrafo único

O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no *caput* deste artigo não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.

Art. 30 O Salário de Participação do Participante com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador corresponderá ao somatório dos valores devidos no mês, observado o disposto nos incisos do artigo 29, conforme o caso.

Art. 31 O Salário de Participação inicial do Participante **Autopatrocinado** e do **Vinculado** corresponderá ao salário base a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo.

§ 1º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do IPCA apurada no exercício anterior.

§ 2º A 1ª (primeira) atualização do Salário de Participação, de que trata o *caput* deste artigo, será pela variação do IPCA apurada desde o mês do Término do Vínculo até o mês de dezembro.

Art. 32 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 29 deste Regulamento.

Art. 33 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.

Art. 34 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio

corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora, conforme artigo 29, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

Parágrafo único

O valor da parcela do Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado de acordo com o índice de reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, **DOS APORTES ESPECÍFICOS,** DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES

Seção I – Das Contribuições de Participante

Art. 35 A Contribuição Básica de Participante corresponderá **à aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação, com base na tabela de Contribuição fixada no plano de custeio para a respectiva Patrocinadora, observado o percentual mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).**

§ 1º A tabela de contribuição referida no *caput* deste artigo constará do plano de custeio, com a identificação da Patrocinadora, e será aprovada pelo Conselho Deliberativo. A tabela de Contribuição referida neste parágrafo poderá ser alterada anualmente com a finalidade exclusiva de majoração dos percentuais.

§ 2º Na hipótese de a tabela de Contribuição, definida no plano de custeio e referida no *caput* deste artigo, estabelecer percentuais variáveis, compreendidos entre um limite mínimo e máximo, caberá ao Participante indicar o percentual de sua Contribuição Básica, observada a tabela vigente no mês de seu ingresso e, posteriormente, na data a ser estabelecida pela FUNSSEST para vigência da tabela de Contribuição, observadas as condições estipuladas no § 5º deste artigo. O percentual definido pelo Participante observará, em qualquer hipótese, o percentual mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 3º Caberá à FUNSSEST promover ampla divulgação da tabela de Contribuição aos Participantes do Plano.

§ 4º A Contribuição Básica vigorará a partir do mês do ingresso quando este ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês. Se o ingresso ocorrer após o dia 15 (quinze) do mês, a Contribuição Básica vigorará a partir do mês subsequente ao do ingresso do Participante no Plano.

§ 5º Na hipótese de a tabela de Contribuição Básica estabelecer percentuais variáveis, o Participante poderá alterar o seu percentual:

I nas datas a serem estabelecidas pela FUNSSEST; ou

II no momento da opção pelo instituto do autopatrocínio.

§ 6º Na hipótese de a tabela estabelecer percentuais variáveis e o Participante não definir o percentual será considerado pela FUNSSEST a opção por 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicável sobre a parcela do Salário de Participação.

§ 7º A FUNSSEST poderá implementar tabelas de Contribuição distintas para cada uma das Patrocinadoras, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 8º **A Contribuição Básica de Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio, após ter mantido sua condição como Participante Vinculado, será devida a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuição Básica retroativa.**

§ 9º O Participante**, afastado do trabalho da Patrocinadora que sofrer perda total ou parcial de remuneração,** poderá**, após a cessação de eventual complemento pago pela Patrocinadora,** solicitar, por meio de formulário próprio**, impresso ou eletrônico, fornecido pela** FUNSSEST, a suspensão da Contribuição Básica **que** vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.

§ 10 **O Participante afastado do trabalho da Patrocinadora que sofrer perda total ou parcial de remuneração e optar pelo instituto do autopatrocínio permanecerá efetuando a Contribuição Básica para o Plano e a Patrocinadora recolherá as Contribuições de sua responsabilidade.**

§ 11 **O Participante que se desligar da Patrocinadora e for elegível a Aposentadoria Normal que venha a optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do autopatrocínio ficará dispensado da realização de Contribuição Básica de Participante e de Patrocinadora, conforme previsto no § 2º do artigo 95 deste Regulamento.**

§ 12 A Contribuição Básica de Participante será efetuada 13 (**treze**) vezes por ano, sendo que a 13ª (décima terceira) Contribuição Básica será apurada com base no Salário de Participação do mês dezembro.

§ 13 **O Participante que tiver a inscrição automática ao Plano e manifestar expressamente o desejo de cancelar a mesma, tornando-a sem efeito, no prazo previsto no inciso II do § 7º do artigo 7º terá direito à restituição das Contribuições Básicas vertidas ao Plano, atualizadas com base no Retorno de Investimentos.**

§ 14 **A FUNSSEST será responsável pela restituição das Contribuições Básicas de Participante no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do cancelamento da inscrição automática na FUNSSEST. Caberá à Patrocinadora a operacionalização da devolução das Contribuições Básicas ao Participante, salvo na hipótese de ter ocorrido o Término do Vínculo quando caberá a FUNSSEST a efetiva devolução.**

§ 15 **No caso de cancelamento da inscrição automática pelo Participante e o Retorno dos Investimentos acumulado do período seja negativo, a diferença positiva entre o somatório das Contribuições Básicas efetuadas pelo Participante e o respectivo valor atualizado será custeada pela Patrocinadora, na forma e nos prazos estipulados pela FUNSSEST.**

§ 16 **A restituição das Contribuições Básicas de Participante em virtude de cancelamento da inscrição automática não caracteriza opção nem pagamento do instituto do resgate de contribuições.**

Art. 36 A Contribuição Voluntária mensal de Participante é opcional e corresponde a um percentual, livremente escolhido pelo Participante, aplicado sobre o Salário de Participação.

§ 1º A escolha do percentual da Contribuição Voluntária deverá ser efetuada pelo Participante no mês de seu ingresso neste Plano de Benefícios V **e, posteriormente, em qualquer época**, **por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela FUNSSEST,** podendo ser alterado mensalmente, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O Participante que não alterar o percentual escolhido terá mantido pela FUNSSEST o percentual definido na última opção realizada.

§ 3º Na ausência de manifestação de que trata o § 1º deste artigo, na data do ingresso do Participante no Plano, será considerado pela FUNSSEST o percentual de 0% (zero por cento).

§ 4º A Contribuição Voluntária será devida no mês de sua solicitação, desde que o Participante realize o seu pedido até o 14º (décimo quarto) dia do mês, passando a ser devida no mês subsequente quando solicitada a partir do 15º (décimo quinto) dia do mês.

§ 5º A critério do Participante a opção poderá ser efetuada para vigorar por tempo indeterminado, sem prejuízo da possibilidade de alteração de percentual e de suspensão a qualquer tempo.

§ 6º O Participante poderá solicitar, por **meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico** ou por outra forma disponibilizada pela FUNSSEST, a **alteração do percentual ou a** suspensão do desconto da Contribuição Voluntária que vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.

§ 7º Não haverá contrapartida da Patrocinadora relativamente à Contribuição Voluntária do Participante.

Art. 37 A Contribuição Esporádica expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante **Ativo, Participante Autopatrocinado e Participante Assistido** em qualquer época, mediante boleto com valor determinado pelo Participante ou depósito em conta corrente indicada pela FUNSSEST.

§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Esporádica deverá ser formulada, por **meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela FUNSSEST**.

§ 2º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante deverá declarar à FUNSSEST, por escrito, a origem do valor correspondente.

§ 3º Sobre a Contribuição Esporádica de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.

Art. 38 As Contribuições Básica, Voluntária e Esporádica de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 51 deste Regulamento. **No caso de Contribuição efetuada pelo Participante Assistido os respectivos valores serão creditados na Saldo de Conta Assistido.**

Art. 39 As Contribuições de Participante, ressalvado o disposto nos artigos 37 e 40, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e seu recolhimento à FUNSSEST deverá ser efetuado pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único

O Participante poderá recolher o valor das Contribuições não descontadas, por qualquer motivo, na folha de pagamento, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 40 As Contribuições devidas pelo Participante **Autopatrocinado, incluindo as destinadas ao custeio das despesas administrativas,** deverão ser pagas por meio de boleto bancário até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único

As Contribuições do Participante **Autopatrocinado** serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, prevista no inciso I do artigo 51, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas.

Art. 41 As Contribuições de Participante ficarão suspensas, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio, **durante o período**:

I **de** afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora;

II **em** que perdurar a perda total de remuneração do Participante**;**

III em que perdurar a suspensão de Contribuição nos termos previstos no § 9º do artigo 35 deste Regulamento; e

IV em que perdurar a condição estipulada no § 11 do artigo 35 deste Regulamento.

Art. 42 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

I o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;

III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 43 A Contribuição Básica de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme dispõe o artigo 35 deste Regulamento.

§ 1º A Contribuição Básica de Patrocinadora será efetuada 13 (treze) vezes por ano.

§ 2º A Contribuição Básica de Patrocinadora **será creditada** e **acumulada** na Conta de Patrocinadora, prevista no inciso II do artigo 51, **ressalvadas aquelas realizadas** pelo Participante **Autopatrocinado que serão creditadas na Conta de Participante e** aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas **que serão registradas no fundo administrativo do plano de gestão administrativa**.

Art. 44 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à FUNSSEST até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 45 As Contribuições de Patrocinadora ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II a perda total de remuneração do Participante.

Art. 46 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

I o Término do Vínculo;

II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento; **e**

III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Seção III – Dos Aportes Específicos

Art. 47 O Participante Vinculado poderá realizar Aportes Específicos ao Plano até a data da concessão de Benefício pelo Plano.

§ 1º O Aporte Específico corresponderá a um valor definido pelo Participante Vinculado, expresso em moeda corrente nacional, e será creditado na Conta Aporte Específico com base no valor da quota disponível na data do recolhimento.

§ 2º O Participante Vinculado deverá comunicar a FUNSSEST, por meio formulário próprio, impresso ou eletrônico, a sua intenção de efetuar o recolhimento do Aporte Específico.

§ 4º O Aporte Específico será realizado mediante boleto com valor determinado pelo Participante Vinculado ou depósito em conta corrente indicada pela FUNSSEST.

§ 5º Na hipótese de o valor do Aporte Específico exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante Vinculado deverá declarar à FUNSSEST, por escrito, a origem do valor correspondente quando da comunicação mencionada neste artigo.

Seção **IV**– Das Despesas Administrativas

Art. 48 As despesas necessárias à administração da FUNSSEST, relativas ao Plano, poderão ser custeadas por:

I Contribuições dos Participantes definidas no plano de custeio anual;

II Contribuições das Patrocinadoras definidas no plano de custeio anual;

III Retorno de Investimentos;

IV Reembolso de Patrocinadoras;

V Receitas Administrativas;

VI Fundo administrativo;

VII Doações; e

VIII Dotação Inicial.

§ 1º A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no *caput* deste artigo, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no inciso **XVII** do artigo 2º, serão sempre deduzidas do próprio resultado.

§ 2º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, ocorrer por meio de Contribuição será observado:

I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório dos Salários de Participação de todos os empregados e administradores que sejam Participantes do Plano, exceto dos Participantes em licença sem remuneração, afastados por doença ou acidente de trabalho após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora e em serviço militar obrigatório;

II para o Participante **Autopatrocinado,** em razão de Término do Vínculo**, e para o Participante Vinculado**, **o valor** corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, aplicado sobre o respectivo Salário de Participação **e não integrarão a Conta de Participante**.

§ 3º **No caso do Participante Vinculado as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas deverão ser realizadas anualmente, no mês de abril e recolhida à FUNSSEST até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril na forma estabelecida neste Regulamento e não integrarão a Conta de Participante**.

§ 4º Na hipótese de as despesas administrativas serem custeadas por meio de reembolso das Patrocinadoras este será efetuado mensalmente até **o** 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao **de** competência.

§ 5º As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, **se houver**, serão alocadas no fundo administrativo do plano de gestão administrativa**. Esse fundo** poderá ser utilizado pela FUNSSEST para custear as despesas administrativas do Plano de Benefícios V, desde que previsto no plano de custeio **anual** aprovado **pelo Conselho Deliberativo da** FUNSSEST.

§ 6º As Contribuições da Patrocinadora e as de Participante, se devidas, destinadas ao custeio das despesas administrativas observarão as disposições do plano de gestão administrativa.

§ 7º O recolhimento à FUNSSEST dos valores das Contribuições de Patrocinadora e as de Participante, se devidas, destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano de Benefícios V**, ressalvadas as condições previstas no § 3º deste artigo**.

§ 8º **Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuições, a** Patrocinadora manterá as Contribuições destinadas ao custeio administrativo durante os seguintes períodos:

I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente de Participante após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II durante o período em que perdurar a perda total ou parcial de remuneração do Participante.

Seção **V** – Das Disposições Financeiras

Art. 49 Os Benefícios do Plano de Benefícios V serão custeados por meio de:

I Contribuições de Participantes;

II Contribuições de Patrocinadoras;

III **Receitas** de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios V;

IV Recursos Portados;

V Aportes Específicos; e

VI Dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Seção **VI** – Das Penalidades

Art. 50 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do IPCA, *pro-rata die*, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;

II juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata die,* aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;

III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

§ 1º O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

§ 2º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.

§ 3º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo será creditado no programa previdencial ou no plano de gestão administrativa, conforme a origem do recurso.

§ 4º Os valores de que trata este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Seção I – Das Contas de Participantes e de Patrocinadora

Art. 51 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, assim constituídas:

I Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;

b) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias;

c) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas;

d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora**;**

e) Conta de Aportes Específicos, formada pelos Aportes Específicos;

f) Conta Recursos de Retirada de Patrocínio ou Rescisão de Convênio de Adesão, formada pelos recursos oriundos de processo de retirada de patrocínio ou rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar.

II Conta de Patrocinadora, formada pela seguinte subconta:

a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas.

§ 1º As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano e formarão o Saldo de Conta Total.

§ 2º A Conta Portabilidade é subdividida de acordo com a constituição dos recursos, sejam eles oriundos de entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar/sociedade seguradora e, desde 1/1/2023, de acordo com sua origem, sejam eles constituídos por contribuições de Participante ou por contribuições de patrocinadora no plano de origem.

§ 3º Quando da concessão do Benefício será constituída a Conta Assistido formada pela transferência do Saldo de Conta Total. O valor alocado nesta conta será acrescido do Retorno de Investimentos e de eventuais Contribuições Esporádicas realizadas pelo Participante Assistido.

§ 4º Aos recursos alocados na Conta Recursos de Retirada de Patrocínio ou Rescisão de Convênio de Adesão serão aplicadas as regras definidas na legislação vigente aplicável à época de sua transferência para este Plano.

Art. 52 O valor da Conta de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de sobras de contribuições. A FUNSSEST formará ainda

outros fundos em conformidade com a legislação vigente. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST e fundamentado em parecer do Atuário.

Seção II – Das Alternativas de Investimentos

Art. 53 A FUNSSEST **oferecerá** perfis de investimentos para alocação do Saldo de Conta Total **ou do Saldo de Conta Assistido**, com diferentes níveis de risco **e serão classificados preliminarmente em**:

I Super Conservador;

II Conservador;

III Moderado; e

IV Agressivo.

§ 1º A composição de cada perfil de investimentos será determinada pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST e constará da política de investimentos do Plano de Benefícios V**, que será amplamente divulgada aos Participantes e Assistidos**.

§ 2º A FUNSSEST informará ao Participante **e ao Assistido** anualmente, ou em menor período sempre que houver alteração, a composição de cada perfil de investimentos.

§ 3º A FUNSSEST poderá deixar de oferecer determinado perfil de investimentos quando sua manutenção se tornar tecnicamente inviável, bem como criar novos perfis de investimentos, mediante a sua inclusão na Política de Investimentos e ampla divulgação aos Participantes e Assistidos.

Art. 54 O Participante **e o Assistido poderão**, a seu exclusivo critério, **por meio formulário próprio, impresso ou eletrônico, optar** por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionados pela FUNSSEST, para gestão dos recursos alocados no Saldo de Conta Total **ou no Saldo de Conta Assistido**, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A opção pelo perfil de investimentos será efetuada pelo Participante no **momento** do ingresso no Plano, podendo ser alterada, por meio eletrônico, duas vezes ao ano, **nos** meses definidos na política de investimentos e divulgados aos Participantes, para vigorar a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da opção, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total registrado na FUNSSEST na data da efetivação.

§ 2º A opção pelo perfil de investimentos será efetuada pelo Assistido no momento do requerimento do Benefício, podendo ser alterada, por meio eletrônico, duas vezes ao ano, nos meses definidos na política de investimentos e divulgados aos Assistidos, para vigorar a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da opção, considerando para esse

efeito o Saldo de Conta Assistido registrado na FUNSSEST na data da efetivação.

§ 3º Caso o Participante **e o Assistido** não **exerçam** a opção por um dos perfis de investimentos a FUNSSEST ficará automaticamente autorizada a investir o Saldo de Conta Total **ou o Saldo de Conta Assistido** no **perfil de investimentos definido na política de investimentos**.

§ 4º **No caso de inscrição automática promovida pela FUNSSEST os valores existentes no Saldo de Conta Total serão alocados no perfil de investimentos definido na política de investimentos deste Plano.**

§ 5º O Participante **Autopatrocinado** ou **Vinculado**, de que trata o artigo **8º**, que não optar por manter uma única vinculação a este Plano, poderá alocar o Saldo de Conta Total referente a cada uma das vinculações em perfis de investimentos distintos.

§ 6º Ocorrendo a alocação ou realocação de recursos na forma de que trata esta Seção, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.

§ 7º Na hipótese de falecimento do Participante o Saldo de Conta Total **ou o Saldo de Conta Assistido permanecerá** alocado no **perfil de investimentos definido na política de investimentos e escolhido pelo Participante até a efetiva concessão do Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no parágrafo seguinte.**

§ 8º **Por ocasião da concessão do Benefício de Pensão por Morte, cada Beneficiário Indicado poderá, individualmente, alterar esta opção, aplicável exclusivamente à sua respectiva Conta Assistido**. **Caso o Beneficiário Indicado não exerça essa opção, a respectiva parte permanecerá alocada no perfil de investimentos definido pelo Participante.**

§ 9º **A opção referida no parágrafo anterior poderá ser alterada no momento do requerimento do Benefícios de Pensão por Morte ou conforme o disposto no § 1º deste artigo**.

Art. 55 Os recursos existentes no fundo de **sobras** de contribuições e outros recursos não destinados à formação do Saldo de Conta Total serão aplicados pela FUNSSEST no **perfil de investimentos definido na política de investimentos**.

Parágrafo único

O **retorno** de **investimentos** obtido com a aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo não afetará o Retorno de Investimentos a ser aplicado ao Saldo de Conta Total **ou ao Saldo de Conta Assistido**.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 56 O Plano de Benefícios V assegurará, nos termos e condições previstos no presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro.

- Aposentadoria Normal
- Aposentadoria por Invalidez
- Pensão por Morte
- Abono Anual

Art. 57 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela FUNSSEST aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo **ou aos** Beneficiários Indicados, **inscritos ou presumidos,** conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Para concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora**. Da mesma forma, não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora** para concessão do Benefício de Pensão por Morte **quando o** Participante **também mantiver** a condição **de** Beneficiário Indicado, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro **Participante**.

Art. 58 Ressalvado o disposto no artigo 64, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela FUNSSEST, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Parágrafo único

A Data de Início dos Benefícios previstos neste Capítulo será:

I para o Participante **Ativo** que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na FUNSSEST;

II para o Participante **Vinculado** e **Participante Autopatrocinado** em razão do Término do Vínculo, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na FUNSSEST;

III no caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;

IV no caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data do falecimento do Participante**, ressalvada a exceção prevista no artigo 81 deste Regulamento**.

Art. 59 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

Art. 60 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela FUNSSEST no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício**, o qual comporá a Conta Assistido**.

Art. 61 O Benefício mensal de valor inferior a **50% (cinquenta por cento) do valor de** 1 (uma) UAMB poderá, a qualquer momento, ser transformado em um pagamento único pela FUNSSEST, desde que haja a concordância do Assistido, sendo devido o valor do Saldo de Conta **Assistido** remanescente. **No caso de Pensão por Morte o disposto neste artigo será aplicado considerando o valor recebido por cada um dos Beneficiários Indicados.**

Parágrafo único

Com o pagamento em parcela única na forma prevista no *caput* deste artigo serão extintas definitivamente todas as obrigações da FUNSSEST perante o Participante Assistido, **os** Beneficiários Indicados e os herdeiros legais.

Art. 62 A FUNSSEST realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e Assistidos do Plano.

§ 1º A atualização cadastral do Participante **Ativo** que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora a qual o Participante esteja vinculado.

§ 2º Os Participantes **Autopatrocinados** e **Vinculados** e os Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na FUNSSEST e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.

§ 3º A atualização cadastral dos Participantes **Autopatrocinados** e **Vinculados** e dos Assistidos mencionados no § 2º deste artigo será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da FUNSSEST ou outro método a ser utilizado pela FUNSSEST para comprovação de vida.

§ 4º Caso o Assistido não seja encontrado ou não se manifeste dentro do prazo estipulado o pagamento do Benefício poderá ser suspenso **a critério da FUNSSEST**.

§ 5º Caso o Assistido regularize sua situação perante a FUNSSEST o pagamento do Benefício será restabelecido e o valor devido durante o período de suspensão será pago atualizado de acordo com o Retorno de Investimentos.

Art. 63 Na hipótese de o Assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela FUNSSEST anualmente a comprovação da

permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

§ 1º As procurações de Assistido poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.

§ 2º O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

§ 3º O pagamento do Benefício ao representante legal do Assistido desobrigará totalmente a FUNSSEST com respeito ao Benefício do Plano.

Art. 64 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

A primeira prestação do Benefício mensal ou o Benefício de prestação única será pago até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do requerimento, desde que requerido em data anterior ao fechamento da folha de Benefícios, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento quando requerido posterior à referida data.

Art. 65 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e **dos** ausentes, na forma da lei.

§ 1º No caso de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte o prazo de prescrição será computado a partir da data em que o **Participante** ou Beneficiário Indicado preencher os requisitos da Aposentadoria por Invalidez ou a partir da data do falecimento do Participante, conforme o caso.

§ 2º Aos Benefícios de prestação única serão aplicadas as regras de prescrição previstas nos parágrafos anteriores, de acordo com a espécie do **Benefício**.

Art. 66 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou instituto ou mesmo a concessão indevida, a FUNSSEST fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do IPCA, acrescidos de **juros** de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a FUNSSEST, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Assistido, a FUNSSEST procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 67 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, indicado **pela FUNSSEST**, **ou** outra forma de pagamento a ser ajustada entre a FUNSSEST e o Assistido.

Seção II – Da Aposentadoria Normal

Art. 68 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 57, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Serviço**;**

III ter o Término do Vínculo.

Parágrafo único

Fica dispensado do cumprimento da carência de idade citada no inciso I do *caput* deste artigo o Participante que comprovar a concessão pela Previdência Social da aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de deficiência.

Art. 69 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 88 deste Regulamento **e constituindo o Saldo de Conta Assistido**.

Art. 70 A Aposentadoria Normal cessará quando esgotar o Saldo de Conta **Assistido** ou com o falecimento do Participante Assistido ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 71 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I mínimo de 1 (um) ano de Tempo de Serviço, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

Parágrafo único

O Tempo de Serviço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não será exigido se a invalidez decorrer de acidente de trabalho **ou moléstia profissional**.

Art. 72 Fica dispensado de comprovar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social o Participante que estiver em gozo de outra espécie de benefício pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 76.

Parágrafo único

O Participante de que trata o *caput* deste artigo deverá ter sua invalidez atestada por médico perito indicado pela FUNSSEST.

Art. 73 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 88 deste Regulamento **e constituindo o Saldo de Conta Assistido**.

Art. 74 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, **mediante a transferência de recursos alocados na Conta Assistido,** descontados os valores pagos durante a sua invalidez.

Art. 75 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente ou o médico perito indicado pela FUNSSEST atestar a sua recuperação ou quando esgotar o Saldo de Conta **Assistido** ou com o falecimento do Participante Assistido ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Art. 76 Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento do salário-maternidade.

Seção IV – Pensão por Morte

Art. 77 O Benefício de Pensão por Morte será devido ao Beneficiário **Indicado, inscrito pelo Participante ou presumido pela FUNSSEST, desde que o** Participante **tivesse** no mínimo 1 (um) ano de Tempo de Serviço**, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo**.

§ 1º Se o falecimento do Participante decorrer de acidente de trabalho **ou moléstia profissional**, não será exigido Tempo de Serviço para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte.

§ 2º A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários Indicados do Participante que estiver em gozo de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez somente se não tiver expirado o prazo de recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta **Assistido**, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.

Art. 78 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários Indicados do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado mediante a Transformação do

Saldo de Conta Total, **que será registrada em Conta Assistido** na Data de Início do Benefício, **observado o percentual atribuído a cada Beneficiário Indicado e a forma de renda definida em conformidade com o** artigo 88 deste Regulamento**.**

§ 1º **Cada Beneficiário Indicado terá o seu Benefício de Pensão por Morte apurado de acordo com o valor correspondente à aplicação do percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total que será registrada na Conta Assistido correspondente. Na ausência de indicação de percentual ou de presunção de Beneficiários Indicados o rateio será feito em partes iguais.**

§ 2º **Individualmente, cada Beneficiário Indicado poderá optar pelo recebimento de sua parcela em pagamento único ou por reservar para recebimento futuro a sua parcela referente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Assistido correspondente**.

Art. 79 A Pensão por Morte paga ao Beneficiário Indicado em razão do falecimento do Participante Assistido consistirá em uma renda mensal inicial apurada na Data de Início do Benefício correspondente a:

I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante Assistido percebia na data do falecimento, na hipótese de ter optado por receber por prazo determinado;

II aplicação do último percentual definido pelo Participante Assistido sobre o Saldo de Conta **Assistido** remanescente, na hipótese de ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta **Assistido**;

III 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante Assistido percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado por receber renda mensal expressa em reais.

§ 1º **A Pensão por Morte, devida na forma deste artigo, será concedida aos Beneficiários Indicados considerando o percentual estabelecido pelo Participante Assistido e, na ausência de indicação de percentual ou de presunção de Beneficiários Indicados o rateio será feito em partes iguais.**

§ 2º **Observado o disposto no *caput* deste artigo, cada Beneficiário Indicado poderá alterar a forma de renda escolhida pelo Participante Assistido, mediante solicitação formulada no ato do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, a qual será aplicada exclusivamente à sua Conta Assistido, nos termos deste Regulamento. Da mesma forma, caso o Participante não tenha optado por receber ou reservar até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Assistido, o Beneficiário Indicado poderá optar por receber, em parcela única ou por reservar para recebimento futuro até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de sua Conta Assistido.**

§ 3º A Pensão por Morte prevista no inciso I do *caput* deste artigo será mantida pelo prazo remanescente, conforme opção do Participante **Assistido ou do Beneficiário Indicado nos termos do parágrafo anterior**, ou até a perda da condição do último Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o que primeiro ocorrer.

§ 4º A Pensão por Morte prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo será mantida até o esgotamento do Saldo de Conta **Assistido** ou a perda da condição do último Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o que primeiro ocorrer.

§ 5º **A cada Beneficiário Indicado** será facultada, ainda, **na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte** a opção pelo recebimento, na forma de pagamento único, **da parte** do Saldo de Conta **Assistido a ele atribuída**.

Art. 80 **Aos** Beneficiários Indicados do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo que falecer antes de requerê-la será devida a Pensão por Morte de que trata **esta Seção**.

Art. 81 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário **Indicado** e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento. **O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Total e do Saldo da Conta Assistido.**

Art. 82 **Quando do falecimento do** Beneficiário Indicado **o Benefício de** Pensão por Morte correspondente **extinguirá**, devendo ser processado novo rateio**, na forma estabelecida no § 1ºdo artigo 79** considerando apenas os **Beneficiários Indicados** remanescentes.

Art. 83 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último **Beneficiário Indicado**, o Saldo de Conta **Assistido** remanescente será pago, em parcela única, **aos** herdeiros legais **do Participante**, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Art. 84 Não **existindo** Beneficiários Indicados habilitados à concessão da Pensão por Morte, em razão do falecimento de Participante, **os Beneficiários serão presumidos pela FUNSSEST como Beneficiários Indicados e, na inexistência destes,** será assegurado aos herdeiros legais **do Participante**, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total **ou ao Saldo de Conta Assistido** remanescente.

Seção V – Abono Anual

Art. 85 O Abono Anual será concedido no mês de dezembro ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta **Assistido**.

Art. 86 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro se houver **valor** suficiente no Saldo de Conta **Assistido**.

Art. 87 O pagamento do Abono Anual será efetuado até o último dia do mês de dezembro de cada ano, podendo ocorrer a antecipação do pagamento durante o exercício, **desde que** aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Seção VI – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 88 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal e Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber, em parcela única ou por reservar para recebimento futuro até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor remanescente **transferido para a Conta Assistido e** transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:

I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II renda mensal correspondente a um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta **Assistido** remanescente;

III renda mensal expressa em reais pelo Participante, desde que não seja inferior a **50% (cinquenta por cento) do valor de 1 (uma) UAMB** nem superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta **Assistido** remanescente.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo **Participante**, **por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela FUNSSEST**, na data do requerimento do respectivo Benefício.

§ 2º O valor reservado **conforme opção do Participante comporá o** Saldo de Conta **Assistido**, não sendo considerado para a transformação em renda **mensal, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo**.

§ 3º O **Assistido** poderá solicitar à FUNSSEST o pagamento de valores **reservados na Conta Assistido** em pagamento único ou parceladamente em percentual por ele definido, incidente sobre o valor reservado quantas vezes desejar, até seu esgotamento.

§ 4º Por ocasião de cada solicitação feita à FUNSSEST nos termos do § 3º deste artigo, o percentual definido pelo **Assistido** será aplicado sobre o valor reservado remanescente, registrado na FUNSSEST no último dia do mês anterior ao da respectiva solicitação.

§ 5º A opção **do Participante** pelo recebimento em parcela única ou por reservar para recebimento futuro de até 25% do Saldo de Conta Total **que comporá o Saldo de Conta Assistido** somente será válida nos casos em que a renda mensal

resultante do saldo remanescente seja superior a **50% (cinquenta por cento) do valor de** 1 (uma) UAMB.

§ 6º **Ao** Participante que optar por reservar para recebimento futuro a parcela do Saldo de Conta Total, **a qual foi transferida para a Conta Assistido e é controlada separadamente,** conforme previsto no *caput* deste artigo, **é facultado reverter, a qualquer tempo, o valor segregado para receber na forma de renda mensal. Esta reversão será realizada no mês subsequente ao de sua solicitação**.

§ 7º Após a reversão efetuada nos termos do § 6º deste artigo, o valor da renda mensal do Participante **Assistido** concedida nos termos do inciso I ou II do *caput* deste artigo será recalculada de modo a considerar o valor revertido na data do recálculo.

§ 8º Desde que o Participante Assistido não tenha efetuado a opção no momento do requerimento do Benefício, cada Beneficiário Indicado, mediante solicitação formulada no ato do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, poderá optar por receber ou reservar até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Assistido correspondente, aplicando-se as demais condições dispostas neste artigo.

§ 9º A opção pela renda mensal por prazo determinado prevista no inciso I do *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, **por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela FUNSSEST**, na data de requerimento do respectivo Benefício e terá caráter irrevogável e irretratável.

§ 10 O Benefício concedido por prazo determinado corresponderá à transformação do valor remanescente do Saldo de Conta **Assistido** em parcelas resultantes da divisão deste saldo pelo número de meses definidos pelo Participante, considerando o pagamento de Abono Anual.

§ 11 O Assistido poderá solicitar **por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela FUNSSEST,** a alteração do **prazo ou** percentual aplicado sobre o Saldo de Conta **Assistido** remanescente ou do valor fixado em reais **nos meses de:**

I janeiro e fevereiro para vigorar a partir de março; e

II julho e agosto para vigorar a partir de setembro.

§ 12 Caso **o** Assistido não exerça a opção de que trata o **§ 11** deste artigo, será **mantido** o último percentual informado ou o último valor **de Benefício** fixado, conforme o caso**, observado o disposto no artigo 90 deste Regulamento**.

§ 13 A renda mensal inicial oriunda das formas de recebimento do Benefício previstas no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a **50% (cinquenta por cento) do valor de** 1 (uma) UAMB. Caso contrário, o Participante **ou Beneficiário Indicado** deverá alterar o prazo, o percentual ou o valor escolhido ou o valor reservado, observados os limites estabelecidos.

Seção VII – Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 89 Os Benefícios de prestação mensal concedidos por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta **Assistido** serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo Benefício.

Art. 90 Os Benefícios concedidos em renda mensal expressa em reais **somente** serão revistos **no caso de alteração do valor conforme previsto no § 11 do artigo 88 mediante** a opção formulada pelo Participante Assistido **ou pelo Beneficiário Indicado**, considerando para esse efeito o Saldo de Conta **Assistido** remanescente **e** o valor do Benefício escolhido, **observados** os **limites** previstos no inciso III do ***caput* do** artigo 88 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais **dos Institutos**

Art. 91 O Plano de Benefícios V assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

I Autopatrocínio;

II Benefício Proporcional Diferido;

III Portabilidade;

IV Resgate de Contribuições **Integral ou Parcial**.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O Término do Vínculo não será exigido nas seguintes hipóteses:

I resgate de contribuições parcial previsto na Subseção III da Seção V deste Capítulo;

II resgate de contribuições integral devido em decorrência de invalidez do Participante, conforme referido no parágrafo único do artigo 110 deste Regulamento;

III autopatrocínio no caso de o Participante **manter** vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de **remuneração**.

§ 3º A opção pelo instituto do resgate de contribuições **integral** será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.

§ 4º Na hipótese de o Participante estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela FUNSSEST a comprovação do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de opção pelo instituto.

§ 5º As procurações de Participante poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para opção pelo instituto.

§ 6º O pagamento **efetuado ao Participante ou** ao **seu** representante legal **ou** a efetivação da portabilidade **exoneram** a FUNSSEST **de qualquer obrigação relativa aos** valores do Plano.

§ 7º O Participante que for transferido de Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, no Brasil ou no exterior, que não seja Patrocinadora deste Plano, poderá optar, nos prazos e condições estipulados neste Capítulo, por um dos institutos previsto no *caput* deste artigo, sem a aplicabilidade de eventual carência prevista para os institutos,

mantendo a contagem do tempo de vinculação ao Plano, exceto se optar pela portabilidade ou pelo resgate de contribuições integral.

Art. 92 O Participante que **tiver Término do Vínculo**, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 91 por meio do termo de opção**, impresso ou eletrônico**, que deverá ser protocolado na FUNSSEST no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da **disponibilização impressa ou eletrônica** do extrato **previdenciário**, de que trata o artigo 93 **deste Regulamento**.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da **disponibilização impressa ou eletrônica** do extrato.

§ 2º **No caso de falecimento de** Participante **durante o** prazo mencionado no *caput* deste artigo, **sem que tenha exercido** a opção por um dos **institutos decorrentes do Término do Vínculo** terá presumida **pela FUNSSEST** a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, **desde que cumprido os requisitos referidos no artigo 98, em especial o disposto no seu § 6º,** aplicando-se o disposto na Seção III deste Capítulo. **O disposto neste parágrafo não se aplica ao Participante elegível a Aposentadoria Normal enquadrado na condição disposta no § 2º do artigo 95 deste Regulamento**.

Art. 93 A FUNSSEST fornecerá ao Participante um extrato **previdenciário, por meio impresso ou eletrônico,** na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato **previdenciário**, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 92 ficará suspenso até que a FUNSSEST preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de **30 (trinta) dias** a contar do **questionamento** formulado pelo Participante.

Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio

Art. 94 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora ou **aquele que mantiver vinculação com a Patrocinadora e** sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação **poderá** optar pelo instituto do autopatrocínio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 95 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e que nesta data não tenha **requerido** o Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez nem tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições **integral** poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma, **nos termos previstos neste Regulamento,** além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, mantendo a qualidade de **Participante Autopatrocinado**.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§ 2º O Participante elegível à Aposentadoria Normal que optar por postergar o início do recebimento do referido Benefício terá presumida pela FUNSSEST a opção pelo instituto do autopatrocínio, ficando dispensado do recolhimento das Contribuições previstas neste Regulamento. O custeio das despesas administrativas será na forma definida neste Regulamento e no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST.

§ 3º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições **integral**, desde que **observadas** as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto. **No caso do disposto no § 2º deste artigo o Participante poderá, se desejar, optar pela portabilidade ou pelo resgate de contribuições integral, desde que não tenha sido concedido o respectivo Benefício.**

Art. 96 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente previsto no artigo 97, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior**, mantendo a qualidade de Participante Ativo**.

§ 1º No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração.

§ 2º O Participante **Ativo** que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora correspondente ao último Salário de Participação no caso de perda total, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.

§ 3º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário de Participação total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.

§ 4º A ausência de manifestação do Participante **Ativo** ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

§ 5º O Participante **Ativo** que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não, perderá definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.

Art. 97 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano, em observância ao instituto do autopatrocínio, **mantendo a qualidade de Participante Ativo**.

§ 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano será formulada pelo Participante, **por meio do termo de opção, impresso ou eletrônico, fornecido pela FUNSSEST**, e entregue à FUNSSEST no prazo até 30 (trinta) dias a contar da data em que cessar o pagamento pela Patrocinadora da complementação do auxílio-doença ou acidente ao Participante.

§ 2º Caso o Participante faça a opção de que trata o *caput* deste artigo, a Patrocinadora manterá suas Contribuições durante o período de afastamento do trabalho.

§ 3º Enquanto a Patrocinadora estiver efetuando pagamento de complementação de auxílio-doença ou acidente o Participante e a Patrocinadora continuarão a contribuir para o Plano, observadas as demais condições estipuladas neste Regulamento.

§ 4º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir ao Plano durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

§ 5º O Participante que fizer a opção por continuar efetuando Contribuições ao Plano poderá desistir a qualquer momento, sem prejuízo de manter a qualidade de Participante **Ativo**.

Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 98 O Participante que**, na data do Término do Vínculo não** tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez, nem optar pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate de contribuições **integral** poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido mantendo a qualidade de **Participante Vinculado**.

§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto **do autopatrocínio ou** da portabilidade ou do resgate de contribuições **integral**, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

§ 2º Ressalvado o disposto **nos §§** 3º **e 4º** deste artigo, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.

§ 3º O Participante **Vinculado será responsável pelo** custeio das despesas administrativas **na forma definida neste Regulamento e no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST**.

§ 4º O Participante **Vinculado** poderá efetuará **Aportes Específicos** ao Plano de Benefícios V, observando-se, neste caso, a disposição prevista **Seção III do Capítulo VI** deste Regulamento.

§ 5º O Participante Vinculado terá direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, observadas as condições estipuladas para a sua concessão.

§ 6º Na hipótese de o Término do Vínculo em Patrocinadora ter ocorrido até a data da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento o Participante somente terá direito a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido se contar com no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 99 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade, do resgate de contribuições **integral** e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste **Regulamento** terá presumida pela FUNSSEST a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante **Vinculado**.

Parágrafo único

Na hipótese de presunção pela FUNSSEST da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas **nesta Seção e demais disposições aplicáveis previstas neste Regulamento**.

Art. 100 Na hipótese de o Participante **Vinculado** se tornar inválido ou falecer antes do início do recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, será assegurada a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, conforme o caso, desde que **observadas as condições** de elegibilidade ao respectivo Benefício.

Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

Art. 101 O Participante que tiver o Término do Vínculo e não receber Benefício pelo Plano poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

§ 1º Fica dispensada do cumprimento da carência de 3 (três) anos, de que trata o *caput* deste artigo, a opção pelo instituto da portabilidade para os recursos alocados na Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do inciso I do artigo 51 deste Regulamento.

§ 2º No prazo máximo previsto na legislação, a FUNSSEST deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

Art. 102 O Participante **Autopatrocinado ou Vinculado** poderá optar pelo instituto da **portabilidade**.

Art. 103 O Participante que optar pelo instituto da portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios **administrado por** entidade de previdência

complementar ou de companhia seguradora o Saldo de Conta Total, registrado na FUNSSEST devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos considerando o valor da cota conhecida na data da transferência.

Parágrafo único

A FUNSSEST, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará a existência de eventual débito do Participante junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser portado, para as devidas compensações.

Art. 104 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios **administrado por** entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

Art. 105 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da portabilidade para um plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.

Art. 106 A opção do Participante pela portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante, os Beneficiários, os Beneficiários Indicados e seus herdeiros legais.

Parágrafo único

O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela FUNSSEST diretamente ao **Participante**.

Art. 107 O Plano de Benefícios V poderá receber **recursos portados** dos Participantes**, inclusive daqueles que estejam recebendo Benefício pelo Plano, oriundos** de outros planos de benefícios administrados pela FUNSSEST ou **por** outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Parágrafo único

Os recursos referidos no *caput* deste artigo serão creditados na Conta Portabilidade prevista no artigo 51 no mês de sua transferência e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos a partir do mês seguinte. No caso de Participante Assistido os recursos integrarão a Conta Assistido.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Subseção I – Das Disposições Gerais do Resgate de Contribuições

Art. 108 O instituto do resgate de contribuições integral ou parcial faculta ao Participante receber, durante a fase de diferimento, o valor decorrente de recursos vertidos em seu nome a este Plano.

Parágrafo único

O Participante poderá optar pelo instituto do resgate de contribuições integral ou parcial conforme disposto nesta Seção.

Art. 109 **É vedado o resgate de contribuições integral ou parcial de** recursos registrados na Conta Portabilidade, constituídos **por contribuição do patrocinador** em plano **administrado por** entidade fechada de previdência complementar, **os quais** deverão ser objeto de portabilidade.

Subseção II – Do Resgate de Contribuições Integral

Art. 110 O Participante que tiver o Término do Vínculo e se desligar do Plano poderá optar pelo resgate de contribuições **integral**, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

Parágrafo único

O Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez poderá optar pelo instituto do resgate de contribuições integral de que trata a Subseção.

Art. 111 O **valor do resgate de contribuições integral corresponderá à soma das seguintes parcelas:**

I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 51**, excluídos os recursos correspondentes da subconta Conta de Portabilidade e observado o disposto no § 6º deste artigo;**

II **valor apurado de acordo com a aplicação do percentual constante nos §§ 1º e 2º deste artigo sobre o** saldo da Conta de Patrocinadora**.**

§ 1º **Para o Participante que se desligar do Plano até o dia imediatamente anterior à data da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente deverá ser aplicada a tabela abaixo:**

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
Até 5	0%
Maior que 5 até 10	25%
Maior que 10 até 15	50%
Maior que 15	100%

§ 2º **Para o Participante que se desligar do Plano a partir da data da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente deverá ser aplicada a tabela abaixo:**

Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo (anos completos)	**Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora**

Até 3	**10%**
Maior que 3 até 5	**30%**
Maior que 5 até 8	**50%**
Maior que 8 até 10	**80%**
Maior que 10	**100%**

§ 3º **O valor do resgate de contribuições integral para o** Participante que se desligar da Patrocinadora e for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal **e para o Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez** corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta **Total**, **observadas as demais disposições desta Subseção**.

§ 4º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na FUNSSEST no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, atualizados pelo Retorno dos Investimentos considerando o valor da cota conhecida na data do pagamento.

§ 5º **Adicionalmente, o** Participante poderá optar por **integrar ao valor do resgate de contribuições integral** os valores da **subconta** Conta Portabilidade referentes **a** recursos **oriundos de** plano de **benefícios administrado por:**

I entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora**;**

II **entidade fechada de previdência complementar constituídos por contribuições de Participante desde que a portabilidade tenha ocorrido há 36 (trinta e seis) meses da data da solicitação do resgate de contribuições integral**.

§ 6º **Os recursos alocados na Conta Recursos de Retirada de Patrocínio ou Rescisão de Convênio de Adesão a partir de 1/6/2026 somente integrarão o saldo da Conta de Participante, para efeito do resgate de contribuições integral, após cumprido o prazo de carência previsto na legislação vigente aplicável à época da opção pelo resgate de contribuição integral.**

Art. 112 O pagamento do resgate de contribuições **integral** será efetuado**, a critério do Participante, por uma das seguintes formas:**

I em parcela única ou**;**

II em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O pagamento do resgate de contribuições **integral** ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o **último dia** do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na **FUNSSEST**. **A critério da FUNSSEST o pagamento do resgate integral em parcela única poderá ser diferido em até 90 (noventa) dias.**

§ 2º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até **o último dia** dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

§ 3º O pagamento do **resgate** de contribuições **integral** extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios V, administrado pela FUNSSEST, perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiários Indicados e os herdeiros legais, inclusive em relação aos valores portados para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate, exceto aquele decorrente do parcelamento do **resgate** de contribuições **integral**.

§ 4º A opção pelo parcelamento do pagamento do resgate de contribuições **integral** não assegura a qualidade de Participante do Plano.

§ 5º A FUNSSEST, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, verificará a existência de eventual débito do Participante junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser resgatado, para as devidas compensações.

Subseção III – Do Resgate de Contribuição Parcial

Art. 113 O Participante que não estiver em gozo de Benefício por este Plano poderá, uma vez ao ano, optar pelo resgate de contribuições parcial.

Art. 114 Poderão ser objeto de resgate de contribuições parcial, mediante a opção do Participante e desde que cumpridos os requisitos estipulados neste Regulamento, os seguintes recursos registrados na Conta de Participante:

I valores registrados na subconta Conta Portabilidade oriundos de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, constituídos por meio de contribuição do instituidor do plano de origem, desde que tenham sido portados para este Plano a partir de 1º/1/2023, inclusive;

II valores registrados na subconta Conta Portabilidade oriundos de plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, constituídos por meio de contribuição do Participante no plano de origem;

III valores alocados nas subcontas Contas Voluntária, Esporádica e Aportes Específicos;

IV valores registrados na Conta Recursos de Retirada de Patrocínio ou Rescisão de Convênio de Adesão oriundos de transferência integral do valor da reserva matemática individual apurada no respectivo processo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão, observado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento), desde que tenham sido transferidos para este Plano a partir de 1º/6/2026, inclusive;

V valores registrados na Conta Recursos de Retirada de Patrocínio ou Rescisão de Convênio de Adesão oriundos de transferência parcial do valor da reserva matemática individual apurada no respectivo processo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão, observado o limite de até 20% (vinte por cento), desde que tenham sido transferidos para este Plano a partir de 1º/6/2026, inclusive, e que tenham cumprido o prazo de carência de 60 (sessenta) meses da data da transferência para este Plano.

§ 1º O valor pago pela FUNSSEST a título de resgate de contribuição parcial será automaticamente debitado da respectiva subconta, reduzindo o Saldo de Conta Total.

§ 2º O pagamento do resgate de contribuições parcial será efetuado em parcela única até o último dia do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na FUNSSEST.

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO

Art. 115 Aos Participantes do Plano serão **disponibilizadas** cópias do Estatuto da FUNSSEST e deste Regulamento do Plano de Benefícios V, além do Certificado de Participante e de material explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva.

CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Art. 116 Este Regulamento somente poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora e aprovação pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST e do órgão público competente.

Art. 117 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.

Art. 118 O órgão público competente poderá decretar a liquidação do Plano de Benefícios V.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 Em caso de extinção do IPCA, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora, em conjunto com a FUNSSEST, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A FUNSSEST deverá informar às Patrocinadoras, aos Participantes e Assistidos o novo índice ou indexador escolhido.

Art. 120 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários **Indicados** com direito a recebimento do Benefício de Pensão por **Morte**.

§ 1º Existindo na data do pagamento mais de **um Beneficiário Indicado** as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas **de acordo com o percentual definido pelo Participante e, na ausência de definição, o rateio será feito em partes iguais**.

§ 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário **Indicado**.

§ 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais, mediante apresentação de documento judicial ou extrajudicial competente.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também aos Participantes Assistidos.

Art. 121 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios V administrado pela FUNSSEST serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do IPCA, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juros e multa.

Art. 122 O Benefício concedido ao Participante ou **ao** Beneficiário Indicado não pode ser objeto de penhora, arresto e sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 123 A Patrocinadora somente efetuará contribuições em contrapartida àquelas efetuadas pelo Participante **Ativo** se este mantiver sua inscrição neste Plano. Em hipótese alguma a Patrocinadora efetuará contribuições concomitantemente para mais de um plano de benefícios disponibilizados aos seus empregados.

Art. 124 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da FUNSSEST e neste Regulamento do Plano de Benefícios V.

Art. 125 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 126 O silêncio da FUNSSEST sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano de Benefícios V.

Art. 127 O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano de Benefícios V será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.

Art. 128 **Os Benefícios de Pensão por Morte concedidos aos Beneficiários mencionados no artigo 12, até a data da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente, serão mantidos na forma em que foram concedidos, sendo tais Beneficiários considerados, para todos os efeitos, como Beneficiários Indicados presumidos pela FUNSSEST.**

Parágrafo único

Os Beneficiários que, na data da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente, já se encontrarem em gozo de Benefício de Pensão por Morte não poderão alterar a forma de renda escolhida pelo Participante Assistido nem optar pela reserva de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Assistido, permanecendo o respectivo Benefício sujeito às condições vigentes na data de sua concessão. A opção pelo recebimento de até 25% do Saldo de Conta Assistido somente será possível caso o Participante ou o Beneficiário, conforme previsão regulamentar, tenha efetuado a respectiva reserva de valor. Cada Beneficiário terá a respectiva Conta Assistido.

Art. 129 Este Regulamento do Plano de Benefícios V, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.

